



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001936-66.2024.8.26.0369/50001, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante JOÃO ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1001936-66.2024.8.26.0369/50001

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO ANTONIO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Voto nº. 8571

AGRAVO INTERNO. 1. Recurso interposto para impugnar a decisão monocrática que não conheceu da apelação apresentada pelo ora agravante em razão da irregularidade da representação processual. **2.** Agravo interno que foi interposto posteriormente à oposição de embargos de declaração apresentados, justamente, para impugnar a mesma decisão monocrática, com argumentos parecidos. **3.** Preclusão consumativa. Incidência do princípio da unirrecorribilidade, que impede o conhecimento de dois recursos interpostos contra a mesma decisão judicial. Precedentes do C. STJ e deste TJSP. **4. Agravo interno não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ANTONIO DE SOUZA para impugnar a decisão monocrática que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ante a irregularidade da representação processual, não conheceu do recurso, nos termos do inciso I do § 2º do art. 76 do Código de Processo Civil.

Em resumo, a parte agravante alega que *“foi impossibilitada de realizar a sua DEVIDA DEFESA, tendo em vista que a APELAÇÃO SEQUER*

FOI CONHECIDA, com a justificativa de que não foi juntado a procuração nos autos, o que não deve prosperar, tendo em vista os documentos juntados na inicial, e reiterada em páginas 427/428.” Faz referência ao direito de acesso à justiça e à validade da procuração juntada, bem como ao direito de sanar eventual vício apontado. Ainda, diz que *“a emenda é direito subjetivo do autor, constituindo-se cerceamento desse direito a ausência de oportunidade para assim o fazê-lo.”* (sic). Reitera que o mandato foi outorgado por pessoa plenamente capaz; que o objeto é lícito e que não há forma específica descrita em lei; que os atos processuais foram praticados de acordo com os poderes conferidos. Destaca que *“sendo identificado VICIO na procuração juntada, o autor deve ser intimado para realizar a juntada de nova procuração, no prazo de 5 dias, o que não foi feito nos autos, NÃO RECECENDO A APELAÇÃO de forma prematura.”* (sic). De todo modo, afirma que a procuração específica foi juntada, nos termos da decisão de fls. 421/423, indicando o número do processo. Assim, o instrumento apresentado está em conformidade com a lei, de modo que a decisão deve ser reformada para receber o apelo. Ademais, declara que o embargante não mora em casa própria, de modo que não poderia juntar comprovante de endereço em seu nome, documento cuja apresentação, ademais, não é obrigatória nos termos do art. 319 do CPC. Por fim, reitera que todos os requisitos obrigatórios para a propositura da ação estão preenchidos, tendo havido individualização do contrato impugnado e pedido certo. Diz que a decisão agravada se baseia, apenas, em mera recomendação de cautela, devendo ser observado o princípio da primazia da decisão de mérito. Requer seja provido o recurso a fim de anular a decisão monocrática de fls. 430/436, declarando-se a validade da documentação apresentada e conhecendo-se do recurso de apelação.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do agravado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a atual redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Da admissibilidade recursal

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, como cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da unirecorribilidade, ou seja, salvo previsão expressa, somente se pode impugnar uma decisão por intermédio de um único recurso.

Assim, cabe concluir que não era dado à parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, tal como ocorreu, já que, efetivamente, verifica-se que o agravante, inicialmente, opôs embargos de declaração (n. 1001936-66.2024.8.26.0369/50000) contra a decisão monocrática de fls. 430/436 (protocolizado dia 13/2/2025, às 21h49). Doravante, porém, contra a mesma decisão, interpôs o presente recurso de agravo interno (n. 1001936-66.2024.8.26.0369/50001, protocolizado dia 27/2/2025, às 22h53).

Desta forma, e, exercido o direito de recurso que lhe era facultado, tempestivamente, com a oposição dos aclaratórios nº 1001936-66.2024.8.26.0369/50000, protocolado no último dia do prazo, operou-se a preclusão consumativa, em razão do princípio da unirecorribilidade recursal.

Assim, reconhecida a impossibilidade de interposição de dois recursos em relação à mesma decisão, deve ser conhecido apenas o primeiro, pela ordem de protocolo, de forma que, no caso, inviável conhecer do presente agravo interno.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ e deste TJSP:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

2. Se os embargos de declaração forem rejeitados, ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.388/RJ, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.).

“Agravo Interno. Recurso interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pleito de concessão de gratuidade da justiça, bem como o pleito subsidiário de diferimento de custas. Impossibilidade de conhecimento. Interposição de dois recursos contra a mesma decisão monocrática. Violação ao princípio da unirecorribilidade. Possibilidade de conhecimento, apenas, do primeiro recurso interposto. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Regimental Cível

1019275-80.2023.8.26.0625; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS INTERPOSTOS DE MANEIRA REPETIDA CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário. Alegação de abusividade nos juros remuneratórios de empréstimo pessoal não consignado. A sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários. O autor apelou, e o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a abusividade dos juros e determinando a revisão do contrato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a preclusão consumativa decorrente da oposição de embargos de declaração repetidos. III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática que não conheceu dos segundos embargos de declaração foi mantida, pois a preclusão consumativa impede a oposição de embargos repetidos. 4. O agravo interno não comporta provimento, pois o recurso de apelação foi apreciado por acórdão e não por decisão monocrática. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: A preclusão consumativa impede a oposição de embargos de declaração

repetidos. Legislação Citada: ? CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV; art. 37, caput; art. 93, IX. ? CC, art. 421. ? CPC, arts. 355, I e II; 356, I e II; 487, I; 937; 98, §3º; 146, §4º. Jurisprudência Citada: ? STJ, REsp nº 1.061.530/RS; REsp nº 1.821.182/RS.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1048879-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

“Agravo interno. Decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração que não conheceu do recurso de apelação. Recurso da agravante. Pretensão de que seja conhecido o recurso. Agravo interno interposto em face da mesma decisão protocolado antes da interposição do presente recurso. Duplicidade de insurreição contra a mesma decisão. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa ocorrida. Afronta ao princípio unirrecorribilidade. Não conhecimento. Recurso não conhecido” (Agravo Interno nº 1007745-66.2023.8.26.0597/50002, de Sertãozinho, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. em 23.10.2024).

“AGRAVO INTERNO. Oposição de embargos de declaração, em momento anterior. Interposição de recursos de forma dúplice, contra o mesmo decisum. Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Julgamento dos embargos de declaração, eis que protocolado antes deste agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2316347-

98.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Como se vê, nos termos das conclusões acima delineadas, operada a preclusão consumativa com a oposição de anteriores embargos de declaração para questionar a mesma decisão, não há de se conhecer do presente agravo interno.

Por fim, registro que, caso o presente recurso não seja conhecido, em votação unânime, aplico a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo agravante ao agravado, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (CPC/15, art. 1.021 § § 4º e 5º).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** deste recurso, com fundamento no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator